

ITR – 2020 - REGRAS PARA ENVIO

**TIRE SUAS
DÚVIDAS**

TERÇA-FEIRA

**08
SETEMBRO
18H**



Mediador:
José Maria Oliveira Vieira

- Contador
- Sócio proprietário da Concisa Contabilidade
- Diretor na CDL Trindade
- Delegado da 19ª Delegacia Regional do CRCGO em Trindade-GO



Palestrante:
Marciel Augusto R. Lima

- Contador e Advogado Tributarista
- Professor nos MBAS da UFG, IPOG, ICPÓS, INPRO e UNIEVANGÉLICA.
- Sócio da Objetiva Edições Empresariais Ltda



**Marciel Augusto
Raimundo Lima**



- **Advogado Formado pela Universidade Salgado de Oliveira (2005) e graduado em Ciências Contábeis pela Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas (1989);**
- **Pós Graduado em Auditoria e Análise Contábil, pela Universidade Católica de Goiás (1998);**
- **Assistente de ensino no MBA em Direito Tributário pela FGV- Escola de Direito do Rio de Janeiro (2006 e 2007);**
- **Professor titular dos cursos de Pós graduação da PUC GOIÁS/IPECON; IPOG, UFG, ALFA, UNICAMPS**
- **Sócio diretor da Empresa - Master consultoria e treinamento empresariais Ltda ;**
- **Sócio e Editor da empresa Objetiva Edições Empresariais Ltda, Empresa com 30 anos de atuação nas áreas Legislação Tributária, Federal, Estadual Municipal, trabalhista e previdenciária e contábil;**
- **Consultor de empresas nas áreas de tributos federais, estaduais e municipais com 24 anos de experiência.**

ASPECTOS LEGAIS



1. DISCIPLINA NORMATIVA

O Imposto sobre propriedade territorial - ITR é um tributo instituído pela Constituição Federal através do inciso VI do artigo 153.

- [Lei nº 9.393/96 \(dispõe sobre o ITR\)](#)
- [Lei nº 11.250/2005 \(regulamenta os convênios entre União e Municípios e DF\)](#)
- [Lei nº 12.651/2012 \(Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa \(Res Legal, APP\)](#)
- [Decreto nº 4.382/2002 \(regulamento do ITR\)](#)
- [Decreto Nº 6.433/2008 \(institui o CGITR\)](#)
- [IN RFB nº 1.467, de 22 de maio de 2014\(CAFIR\)](#)
- [IN SRF nº 256 de 2002 \(normas gerais de tributação ITR\)](#)
- [IN RFB nº 1.877/2019 \(informações sobre Valor da Terra Nua à SRF\)](#)
- [IN RFB nº 1.640/2016 \(convênio da SRF representando a União e Municípios\)](#)
- [IN RFB nº 1.967/2020 \(ITR do exercício de 2020\)](#)
- [ADE COFIS 34/2015 \(Aprova o Anexo modelo do ofício para os municípios encaminharem o VTN à RFB\)](#)

2. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

O ITR tem como principais características as seguintes:

❑ O ITR, é de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

❑ O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade.

❑ O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

3. IMUNIDADES

São imunes do ITR:

- ❖ a pequena gleba rural, desde que o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título a explora só ou com sua família, e não possua outro imóvel;
- ❖ os imóveis rurais pertencentes à União, UF's, DF e aos Municípios
- ❖ os imóveis rurais pertencentes às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público,
- ❖ os imóveis rurais das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos,

3. IMUNIDADES

Pequena gleba rural é o imóvel com área igual ou inferior a:

100 hectares



se localizado em município na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense

50 hectares



se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental

30 hectares



✓ se localizado em qualquer outro município.

Sujeita-se à incidência do ITR a pequena gleba rural que tenha área explorada por contrato de arrendamento, comodato ou parceria.

4. ISENÇÕES DO ITR

São ISENTOS do ITR:

I. O imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

A

✓ Seja explorado por associação ou cooperativa de produção;

B

✓ A fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites da pequena gleba rural, fixados no § 1º do art. 2º da IN 256/02; e

C

✓ O assentado não possua outro imóvel;

4. ISENÇÕES DO ITR

II - O conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, cuja área total em cada região observe o respectivo limite da pequena gleba fixado no § 1º do art. 2º da IN 256/02, desde que, cumulativamente, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título:



A

✓ O explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros; e



B

✓ não possua imóvel urbano.

• Entende-se por ajuda eventual de terceiros o trabalho, remunerado ou não, de natureza eventual ou temporária, realizado nas épocas de maiores serviços.

5. CONVÊNIO ENTRE UNIÃO E MUNICÍPIOS

De acordo com o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.640/2016, a Receita Federal do Brasil, em **nome da União**, poderá celebrar convênio com o **Distrito Federal e os municípios** que assim optarem, para delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança relativas ao ITR.

A celebração de convênios:

✓ **Não** poderá implicar redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

✓ **Não** prejudicará as competências supletivas da RFB de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança relativas ao ITR.

A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS NÃO ABRANGE:

- I - A competência da RFB para **lançamento de multa** por atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR); e
- II - O contencioso administrativo decorrente do exercício das atribuições delegadas.

Nota:

- *As definições de hipótese de incidência, de imunidade, de isenção, de sujeito passivo, de domicílio tributário, de pagamento, de regra de apuração do ITR e de penalidade aplicáveis a propriedades rurais sob circunscrição do conveniado são as mesmas aplicáveis às demais propriedades rurais.*
- *A obrigatoriedade, os termos, os locais, as formas, os prazos e as condições de apresentação da DITR ou de sua retificadora serão definidos pela RFB e aplicados a todos os imóveis rurais, independentemente de estarem ou não sob circunscrição de um conveniado.*

5.1. DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

Considera-se o convênio celebrado e vigente, por prazo indeterminado, a partir da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.



5.2. DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ITR

O ente conveniado fará jus a 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do ITR, referente aos imóveis rurais nele situados, a partir do cadastramento dos seus servidores nos termos do art. 15 da IN RFB nº 1.640/2016.

REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA



REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA

O ITR – Imposto Territorial Rural, é de competência da União, conforme o art. 153, VI, da Constituição Federal.

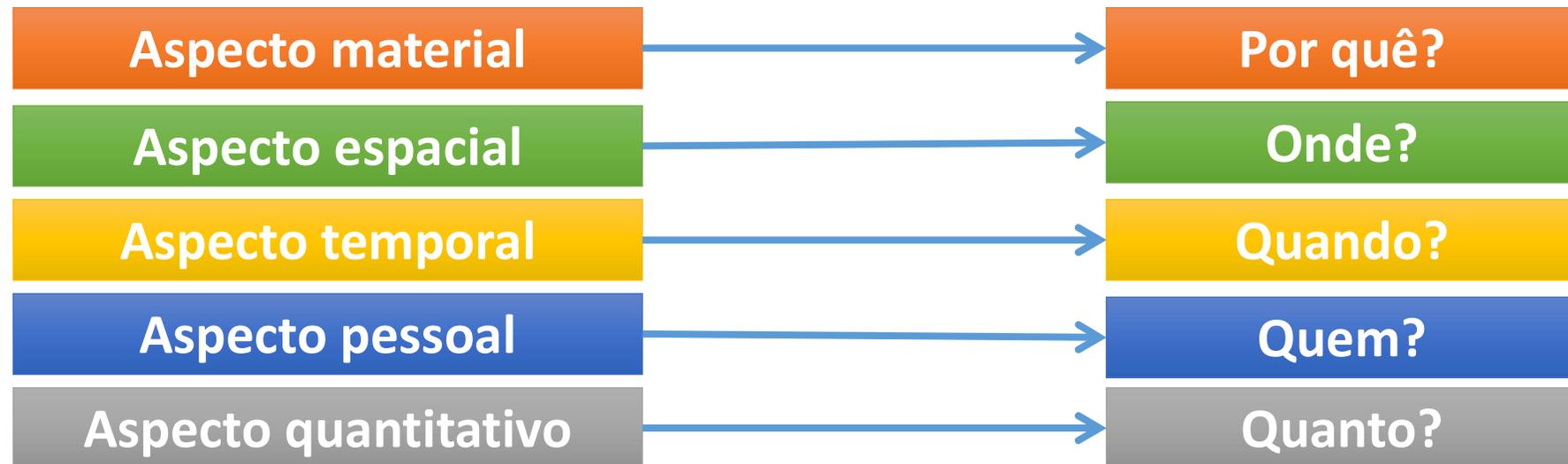
A Lei nº 9.393/96 é a que disciplina o ITR.

Com base nesta lei, que a definiremos a seguir a regra-matriz deste imposto, analisando os seus aspectos.

REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA

Para que se entenda os contornos dados aos impostos, foi estabelecido pela doutrina alguns aspectos ou critérios que ajudam na compreensão das hipóteses de incidência tributária em cada caso.

Vejam os:



ASPECTO MATERIAL:

O aspecto material do imposto territorial rural de acordo com a Lei nº 9.393/96 é:

- a propriedade,
- o domínio útil, ou
- a posse de imóvel rural por natureza.

Conforme dispõe o art. 29 do CTN - Código Tributário Nacional, o âmbito constitucional do ITR é a propriedade, o domínio útil ou posse de imóvel por natureza **localizado fora da zona urbana do Município.**

ASPECTO ESPACIAL:

O critério espacial ocupa-se da definição do lugar para a verificação do fato.

No caso do Imposto Territorial Rural, sua incidência se dá sobre imóveis rurais.

Conceito de imóvel Rural:

Imóvel rural é uma área formada de uma ou mais matrículas de terras contínuas, do mesmo detentor (seja ele proprietário ou posseiro), podendo ser localizada tanto na zona rural quanto urbana do município. O que caracteriza o imóvel rural para a legislação agrária é a sua “destinação agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.” Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, artigo 4.º, inciso I).

ASPECTO ESPACIAL:

Para fins tributários está pacificado o entendimento no sentido da adoção do critério da localização para distinguir imóveis rurais de urbanos. Tal posicionamento é esposado pela Lei nº 9.393/1996 que regulamenta o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

O art. 32 do Código Tributário Nacional – CTN delimita o aspecto espacial da hipótese de incidência do IPTU e, por consequência e exclusão, o ITR:

ASPECTO ESPACIAL:



Critério da
Situação

O imóvel que encontra-se situado dentro do perímetro urbano do município é considerado um **imóvel urbano**.

O imóvel que encontra-se situado fora do perímetro urbano, é considerado um **imóvel rural**.

ASPECTO TEMPORAL:

O aspecto temporal é o momento exato em que ocorre o fato gerador, ou seja, o momento em que este fato se encontra consumado.

No caso do ITR, a legislação é clara na fixação do momento em que se considera consumado o fato gerador em concreto da obrigação tributária, cuja incidência é de periodicidade anual, **considerando-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano.**

Fundamentação Legal do Aspecto Temporal:

Artigo 1º da Lei 9.393/96:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano”.

Artigo. 2º do Decreto 4.382/02:

“Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano”.

Artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº256/02:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano”.



ASPECTO PESSOAL:

O aspecto pessoal visa caracterizar o sujeito ativo e o sujeito passivo da relação tributária, ou seja, visa caracterizar o ente político que possui competência para instituir o tributo, bem como caracterizar o sujeito que efetivamente realizou o fato gerador, que é o contribuinte.

A seguir definição de sujeito passivo e sujeito ativo do ITR – Imposto Territorial Rural:



SUJEITO ATIVO



CREDOR

A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso VI, determina a **competência da União** para instituir impostos sobre a propriedade territorial rural, conforme transcrito a seguir:

"**Art. 153.** Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

VI - propriedade territorial rural".

(...)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

(...)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios **que assim optarem**, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal".

SUJEITO PASSIVO

=

DEVEDOR

O contribuinte do ITR é a pessoa física ou jurídica, inclusive condômino ou copossuidor, que na data da efetiva apresentação da declaração, seja:

- proprietário do imóvel rural, ou seja, quem possui o direito de usar, gozar e dispor do imóvel e de reavê-lo de quem quer que injustamente o possua ou o detenha;
- seja titular do domínio útil (enfiteuta ou foreira); ou
- possuidora a qualquer título, inclusive o usufrutuário.

ASPECTO QUANTITATIVO:

O objetivo do estudo do aspecto quantitativo de um tributo é **identificar qual o valor da prestação tributária**, quando fixa, ou dos elementos que permitem sua apuração, quais sejam: **a base de cálculo e a alíquota.**

A esmagadora maioria dos tributos presentes no sistema tributário nacional, assim como o ITR – Imposto Territorial Rural exige que sua apuração resulte da aplicação de uma alíquota sobre uma base de cálculo.

BASE DE CÁLCULO DO ITR

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua Tributável (**VTNt**).

O valor do ITR a ser pago é obtido mediante a multiplicação do **VTNt** pela **alíquota** correspondente, considerados a área total e o grau de utilização (**GU**) do imóvel rural.

GU significa **Grau de Utilização** e é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada pela atividade rural e a área aproveitável do imóvel rural; constitui critério, juntamente com a área total do imóvel rural, para a determinação das alíquotas do ITR.

Então temos a seguinte fórmula:

$$\mathbf{VTNt = Valor da Terra Nua (VTN) \times (Área tributável / Área total do imóvel rural)}$$

Curiosidade

Como será definido o GU do imóvel na hipótese de inexistência de área aproveitável após deduzidas as áreas não tributáveis e as áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias?

Na hipótese de inexistir área aproveitável após excluídas as áreas não tributáveis e as áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias, o GU não pode ser calculado e serão aplicadas as alíquotas correspondentes aos imóveis rurais com grau de utilização superior a oitenta por cento, observada a área total do imóvel.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 11, § 1º; RITR/2002, art. 35, § 1º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 35, § 1º)

TERRA NUA:

Para efeito do ITR – Imposto Territorial Rural - **Terra nua** é o imóvel por natureza ou acessão natural, compreendendo o solo com sua superfície e a respectiva mata nativa, floresta natural e pastagem natural.

A legislação do ITR adota o mesmo entendimento da legislação civil.

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

O Valor da Terra Nua (VTN) é o valor de mercado do imóvel rural, excluídos os valores de mercado relativos a:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.



O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E BENFEITORIAS

Incluem-se no conceito de construções, instalações e benfeitorias, para efeito de exclusão do VTN, os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletrificação rural, captação de água subterrânea, abastecimento ou distribuição de águas, barragens, represas, tanques, cercas e, ainda, as benfeitorias não relacionadas com a atividade rural.

ALÍQUOTAS DO ITR

A alíquota utilizada para cálculo do ITR é estabelecida para cada imóvel rural, com base em sua área total e no respectivo grau de utilização, conforme a seguinte tabela:

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO (em %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

CASO PRÁTICO:

Apresentamos, a seguir, exemplo de cálculo do ITR, tendo como base os seguintes dados hipotéticos:

DESCRIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL	VALORES
a) Área total do imóvel	100,0 ha
b) Área de preservação permanente	5,0 ha
c) Área de reserva legal	20,0 ha
d) Área tributável	75,0 ha
e) Área ocupada c/benfeitorias úteis e necessárias destinadas a atividade rural	5,0 ha
f) Área Aproveitável do imóvel rural	70,0 ha
g) Área com produtos vegetais (Neste exemplo, os 62,0 hectares constitui toda a área utilizada na atividade rural	62,0 ha
h) Grau de utilização(GU) Linha “ g” dividido por linha “f”	88.6

Distribuição da área não utilizada na atividade rural

8,0 há da área aproveitável do imóvel rural não foi efetivamente explorada em 2019 devendo referida área ser informada na linha 24 **ÁREA NÃO UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL**

CASO PRÁTICO:

ÁREA NÃO UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL	VALORES
a) Área com demais benfeitorias (Não utilizadas na AR ex: Hotel fazenda)	0,0 ha
b) Área de mineração (jazida/mina) Extração de minérios não é atividade rural	0,0 ha
c) Área inexplorada na atividade rural em 2019	8,0 ha
d) Total da área não utilizada na atividade rural	8,0 ha



Que tipo de declaração você pretende fazer?



Declaração Original



Declaração Retificadora

Dados do Imóvel

Nome do imóvel rural

Área total imóvel - ha

Código imóvel Incri

Endereço ou indicações para a localização do imóvel

Tipo logradouro

Logradouro

Distrito

UF

Município de localização (Domicílio Tributário)

CEP

Consulta CEP

O contribuinte é

Pessoa Física

Pessoa Jurídica

O imóvel pertence a um condomínio?

Sim

Não

Imóvel imune ou isento do ITR?

Sim

Não

DIAC

**Dados do
Imóvel**



Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - Diac Identificação do Contribuinte

Dados do Contribuinte

CPF

Nome da Pessoa Física

Data nascimento

CPF do cônjuge

Endereço para a entrega de correspondência

Tipo logradouro

Logradouro

Número

Complemento

Bairro ou distrito

DDD

Telefone

UF

Município

CEP

Consulta CEP

Se o imóvel pertence a espólio

CPF do Inventariante

Nome do Inventariante

Representante Legal

CPF do Repres. Legal

Nome do Representante Legal

DIAC
**Dados do
Contribuinte**



Distribuição da Área do Imóvel Rural

Área em hectares

01. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	180,0
02. Área de preservação permanente	0,0
03. Área de reserva legal	0,0
04. Área de reserva particular do patrimônio natural (RPPN)	0,0
05. Área de interesse ecológico	0,0
06. Área de servidão ambiental	0,0
07. Área coberta por florestas nativas	0,0
08. Área alagada de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo Poder Público	0,0
09. ÁREA TRIBUTÁVEL	180,0
10. Área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural	0,0
11. ÁREA APROVEITÁVEL	180,0

DIAT
Dados da Área do
Imóvel Rural.

Distribuição da Área Utilizada na Atividade Rural

Área em hectares

12. Área de produtos vegetais	0,0
13. Área em descanso	0,0
14. Área de reflorestamento (essências exóticas ou nativas)	0,0
15. ÁREA DE PASTAGEM	0,0
16. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA	0,0
17. Área de atividade granjeira ou aquícola	0,0
18. Área de frustração de safra ou destruição de pastagem por calamidade pública	0,0
19. ÁREA UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL	0,0

Grau de utilização (GU)

20. GRAU DE UTILIZAÇÃO (%)	0,0
----------------------------	-----

ADA

Número do recibo do ADA 2015/lbama

Ibama - ADA Web



Documento de Informação e Apuração do ITR - Diat
Distribuição da Área não Utilizada na Atividade Rural

Distribuição da Área Não Utilizada na Atividade Rural

Área em hectares

21. Área com demais benfeitorias	<input type="text" value="0,0"/>
22. Área de mineração (jazida/mina)	<input type="text" value="0,0"/>
23. Área imprestável para a atividade rural não declarada de interesse ecológico	<input type="text" value="0,0"/>
24. Área inexplorada	<input type="text" value="0,0"/>
25. Outras áreas	<input type="text" value="0,0"/>
26. ÁREA NÃO UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL	<input type="text" value="0,0"/>

DIAT
**Dados da Área
Não Utilizada na
Atividade Rural.**



Documento de Informação e Apuração do ITR - Diat
Cálculo do Valor da Terra Nua e do Imposto e Parcelamento

Cálculo do Valor da Terra Nua

01. Valor total do imóvel	<input type="text" value="0,00"/>	
02. Valor das construções, instalações e benfeitorias	<input type="text" value="0,00"/>	
03. Valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas	<input type="text" value="0,00"/>	
04. VALOR DA TERRA NUA	<input type="text" value="0,00"/>	

Cálculo do Imposto

05. VALOR DA TERRA NUA TRIBUTÁVEL	<input type="text" value="0,00"/>
06. ALÍQUOTA (%)	<input type="text" value="1,40"/>
07. IMPOSTO CALCULADO	<input type="text" value="0,00"/>
08. IMPOSTO DEVIDO	<input type="text" value="10,00"/>

Parcelamento

09. Quantidade de quotas	<input type="text" value="1"/>
10. VALOR DA QUOTA OU DA QUOTA ÚNICA	<input type="text" value="10,00"/>

DIAT
**Cálculo do Valor da Terra Nua;
Cálculo do Imposto; e
Parcelamento.**

Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

A apuração do ITR deve ser efetuada pelo contribuinte ou responsável, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sujeitando-se a homologação posterior.

4.1. MEIOS DE APRESENTAÇÃO DA DITR

A apresentação da DITR deve ser feita pela Internet, por meio do programa ITR 2020 disponível no endereço <http://receita.economia.gov.br>.

A comprovação da apresentação da DITR é feita por meio de **RECIBO** gravado após a sua transmissão, em disco rígido de computador ou em mídia removível que contenha a declaração transmitida, cuja impressão deve ser realizada pelo contribuinte mediante a utilização do programa **ITR2020**.

5. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

A entrega da **DITR** após o prazo, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de:

I - 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido, não podendo seu valor ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora devidos pela falta ou insuficiência do recolhimento do imposto ou quota; ou

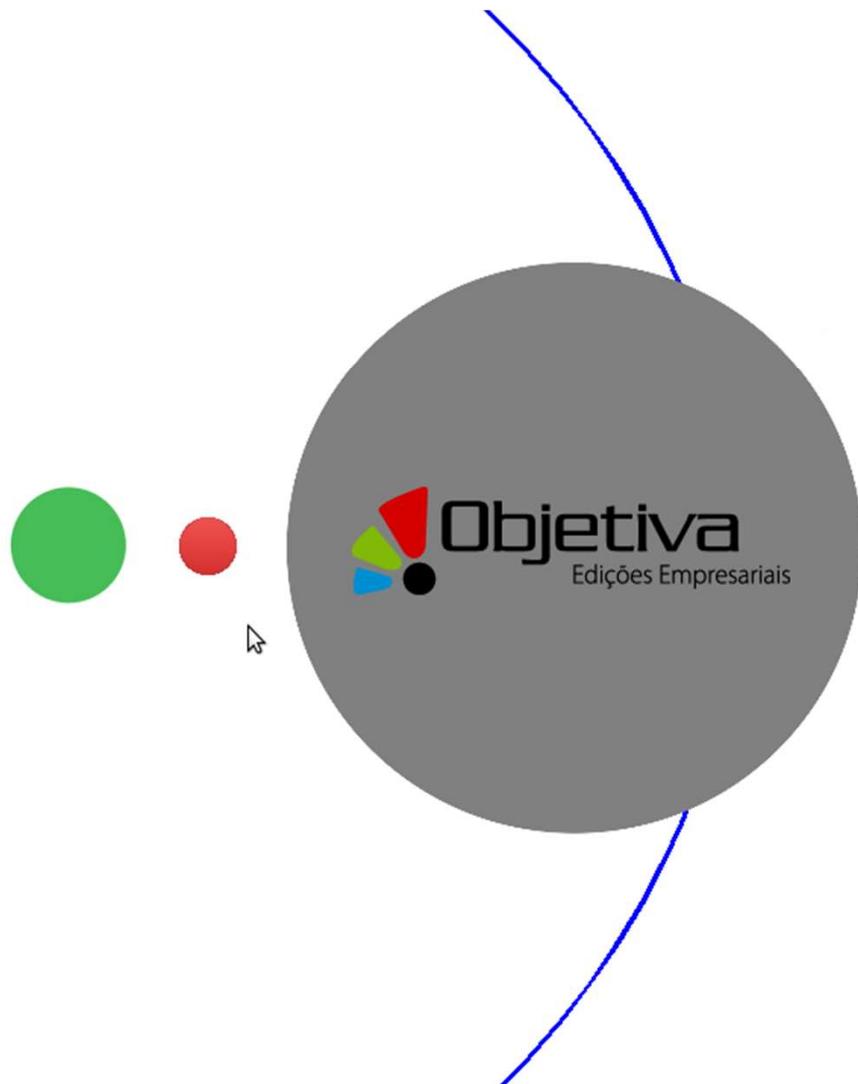
II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural imune ou isento do ITR.

➤ **A multa da DITR é objeto de lançamento de ofício e tem, por termo inicial, o 1º (primeiro) dia subsequente ao do final do prazo fixado para a entrega da DITR e, por termo final, o mês da sua entrega.**



Sorte é o que acontece quando a preparação encontra a oportunidade...

Elmer Letterman



Sobre a Objetiva Edições

Somos uma empresa brasileira especializada em fornecer informações e soluções para profissionais que atuam nas áreas contábil, tributária e trabalhista

comercial@objetivaedicoes.com.br
(62) 3088-8154 / 3088-8198

MUITO OBRIGADO!

MARCIEL AUGUSTO RAIMUNDO LIMA



marciel@objetivaedicoes.com.br



(62) 98164-2739